AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.338 - SP (2018/0056758-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAUDINE SPIERO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PONTAROLLI - PR047488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE INDEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO ATACARAM A ÍNTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 283/STF.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial (com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF) apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0008060-62.2016.4.03.6181), que manteve a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo – SJ/SP, no sentido de deferir, em parte, o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela defesa de **Claudine Spiero**, nos autos da Ação Penal n. 0003368-64.2009.4.03.6181. Eis a ementa do acórdão (fls. 374/375):

> PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO (CPP, ART. 118). APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
>
> 2. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 85) contrariamente ao pedido de restituição do valor de US$ 22.141,90 (vinte e dois mil cento e quarenta e um dólares e noventa centavos de dólar) cuja origem ilícita restou demonstrada, de modo que não se mostra aconselhável a restituição dos valores remanescentes, que já são inferiores ao total apontado pelo Parquet. Ademais, diferentemente do valor de US$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil dólares), o restante dos dólares e das moedas estrangeiras apreendidos não constam em qualquer declaração ou documento juntado pela apelante.
>
> 3. Quanto ao montante em reais, permanecem apreendidos R$ 127.396,71 (cento e vinte e sete mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), pois o Juízo a quo permitiu a devolução de R$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), referente ao equivalente em reais dos US$ 5.000,00 (cinco mil dólares) cuja venda foi declarada. De fato, consta da declaração de renda à fl. 47,

referente ao ano -calendário de 2007, exercício 2008, o valor de R$ 120.000,0 (cento e vinte mil reais) em espécie.

Referida declaração, contudo, foi entregue à Receita Federal em 25.04.08 (fl. 42), e a busca e apreensão de que se trata neste feito ocorreu em 06.11.07 (fl. 10), sendo a declaração, assim, posterior à apreensão. Na declaração referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, apresentada ao Fisco antes das diligências, em 13.04.07, não consta o montante (fls. 35/40).

4. Quanto aos valores em reais e em moedas estrangeiras não liberados, assim, não se produziu qualquer prova no sentido da regularidade de sua origem. Não há falar em inexigibilidade de comprovação em decorrência do transcurso do tempo, sendo plenamente razoável à ré produzir quaisquer das provas em direito admitidas para demonstrar suas alegações quanto ao dinheiro, sob pena de perdimento ainda que na esfera administrativa, como bem apontado pela Procuradoria Regional da República (fls. 335/338).

5. Não há informações, nestes autos, de quais seriam os "valores apreendidos à fl. 1.036 dos autos n.° 2007.61.81.013608-5", cujo perdimento foi determinado pelo Magistrado na sentença transcrita acima. Tampouco se sabe o conteúdo do quanto decidido nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.° 2008.61.81.002189-4, mencionado no mesmo decisum, sendo ônus da requerente a satisfatória instrução do pleito.

6. A ré não foi absolvida por ausência de provas ou por atipicidade de suas condutas, mas teve a sua punibilidade extinta em decorrência da prescrição, havendo, entretanto, realizado delação premiada na qual expôs o funcionamento de complexa organização criminosa dedicada a delitos financeiros, cujos outros participantes são ainda réus na Apelação Criminal n. 0015353- 98.2007.403.6181, no âmbito da qual ainda é plausível seja reconhecida a ilicitude de valores apreendidos na posse da ré, em especial em moedas estrangeiras.

7. Deve ser mantida a apreensão dos valores remanescentes, permanecendo vinculados ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0013608-83.2007.403.6181, dependente da Apelação Criminal n. 0015353-98.2007.403.6181.

8. Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, a defesa da agravante suscitou negativa de vigência do art. 118 do Código Penal, aduzindo, em síntese, que, extinta a punibilidade *pela incidência da prescrição intercorrente decretada em favor da ora recorrente, não haveria como sustentar interesse na manutenção da apreensão, ou mesmo executar pena de perdimento por ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória* (fl. 380).

Invocou, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando, como paradigma, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação n. 0003919-81.2009.4.01.3600.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ e

na ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma indicado (fls. 415/422).

Contra o *decisum* a defesa interpôs o presente agravo (fls. 423/430).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 453):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AJUIZADO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.105/15 (NOVO CPC), CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FINCAS NO ART. 105, III, *a* e *c*, DA CF. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECLAMO NOBRE APOIADO NA ALEGATIVA DE CONTRARIEDADE AO ART. 118 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECLAMO NOBRE. INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.
>
> É o relatório.
>
> O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso especial em si, verifica-se que a insurgência é inadmissível, pois não atacou a íntegra da fundamentação lançada no acórdão atacado.
>
> Veja-se que, ao manter a decisão que indeferiu o pedido de restituição integral dos bens apreendidos, a Corte de origem acolheu o pronunciamento do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser mantida a constrição dos bens, ante a possibilidade perda dos valores apreendidos pela via administrativa (fls. 372/373 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Quanto aos valores em reais e em moedas estrangeiras não liberados, assim, não se produziu qualquer prova no sentido da regularidade de sua origem. Não há falar em inexigibilidade de comprovação em decorrência do transcurso do tempo, sendo plenamente razoável à ré produzir quaisquer das provas em direito admitidas para demonstrar suas alegações quanto ao dinheiro, **sob pena de perdimento ainda que na esfera administrativa, como bem apontado pela Procuradoria Regional da República (fls. 335/338)**, do que é evidência o fato de que Michel Spiero apresentou comprovante de operação de câmbio referente a US$ 4.000,00 (quatro mil dólares) liberados.
> > [...]

Eis a íntegra do argumento do parecer (acolhido no acórdão atacado) – fls. 352/353 (grifo nosso):

> [...]
> Quando às moedas estrangeiras, nos termos do art. 65 da Lei n. 9.069/95, regulamentado pela Resolução/BACEN n. 2.524/98, valores em montante superior a R$10.000,00 (dez mil reais), ou em montante equivalente em moeda estrangeira, detidos na posse de pessoa física sem origem comprovada, devem ser retidos pelo Banco Central para as providências cabíveis, o que também impede, no caso, a imediata restituição pretendida pela apelante.
> Assim estabelece a Resolução/BACEN n. 2.524/98:
>
> > Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "traveller's cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando: a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "traveller's cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.
>
> **No caso de a providência ainda não ter sido tomada, deve a autoridade judiciária comunicar ao Banco Central do Brasil a existência da moeda estrangeira apreendida no presente processo, sem origem declarada, para fins de abertura do procedimento cabível de perdimento**.
> [...]

Tal fundamento, no entanto, não foi impugnado nas razões do recurso especial (fls. 377/391), circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF, inclusive quanto ao recurso fundado na alínea *c*.

Nesse sentido, confira-se:

> [...]
> 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.513.045/PI, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/12/2018)

Em face do exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso

especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator